



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**MENSAGEM Nº 88, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022**

Ao

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Quixeramobim

Vereador ANTONIO FRANÇOIS SALDANHA DA SILVA

*Exmo. Presidente,*

Com os cumprimentos de estilo, pela presente MENSAGEM estamos submetendo à apreciação de Vossa Excelência e dos respeitáveis membros dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui, no Município de Quixeramobim, o Programa de Recuperação Fiscal denominado PROREFIS 2022, na forma que indica.

O Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2022) consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais e não fiscais proposto às pessoas físicas ou jurídicas com dívidas perante a Fazenda Pública Municipal.

O ingresso no PROREFIS 2022 dar-se-á por opção e iniciativa da pessoa física ou jurídica devedora da fazenda pública, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais existentes, propondo-se que o débito consolidado seja pago à vista, com descontos máximos em juros moratórios e multas de mora, ou em parcelas mensais e sucessivas, com descontos progressivos sobre tais consectários.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

A providência se revela importante no momento em que o mundo, o país e a também a economia local atravessam momentos de recuperação da pandemia do SARS COV 2 (COVID 19), justificando a concessão dos benefícios, máxime a situação atual do comércio local, dos profissionais autônomos, prestadores de serviços e demais contribuintes desta municipalidade, que estão diretamente afetados com os efeitos negativos das medidas de isolamento social outrora decretadas.

A administração do PROREFIS 2022 será exercida pela Coordenação de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa e é presidido pela autoridade fazendária titular desta unidade gestora municipal.

Destarte, na certeza da pronta acolhida à presente proposição, solicitamos a Vossa Excelência submeter a matéria proposta à competente análise dos respeitáveis membros dessa Câmara Municipal, para apreciação em caráter de urgência simples, pela relevância de seu conteúdo.

Paço Municipal da Prefeitura de Quixeramobim, em 29 de novembro de 2022.

Respeitosamente,

**CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA**  
*Prefeito Municipal de Quixeramobim*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## PROJETO DE LEI Nº 066/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

*Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2022 no âmbito do Município de Quixeramobim e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

##### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal denominado PROREFIS 2022, para créditos tributários e não tributários em face da fazenda pública municipal, voltados à retomada econômica local, proporcionando possibilidades de regularização fiscal das pessoas físicas e jurídicas devedoras deste município.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal PROREFIS 2022 é estabelecido em caráter extraordinário, e proporciona benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 DE OUTUBRO DE 2022, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto nesta Lei os créditos executados judicialmente, com arresto, penhora ou bloqueio em dinheiro efetivados contra o devedor, os quais somente poderão obter o recurso do parcelamento, após manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º. O PROREFIS 2022 terá o prazo de vigência de 6 (seis) meses, tendo por termo inicial a data de publicação da presente Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

## **SEÇÃO II – DA FORMA E CONDIÇÕES DO PROREFIS 2022**

Art. 4º. Os créditos fiscais objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta lei serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2022, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias, além dos honorários advocatícios instituídos pela Lei Complementar nº 11/2017, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro. Para concessão do PROREFIS 2022 ao contribuinte inadimplente este deverá renunciar plena, prévia e irrevogavelmente aos processos judiciais e recursos administrativos em face da administração fazendária e cujo objeto seja o tributo albergado pelo programa.

Parágrafo Segundo. A renúncia mencionada no parágrafo anterior deverá ser formalizada e comprovada pelo requerente antecipadamente ao requerimento de adesão ao PROREFIS 2022, quando da solicitação.

Parágrafo Terceiro. A comprovação mencionada no Parágrafo Segundo se dará mediante a apresentação do pedido judicial protocolado (para ações judiciais), irrenunciável e irretratável, de renúncia/desistência da Ação Judicial contra o município ou pelo requerimento de renúncia, no mesmo teor, junto ao processo administrativo tributário (para processos administrativos).

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXECUÇÃO DO PROREFIS 2022**

#### **SEÇÃO I – DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA**

Art. 5º. Ocorrendo o pagamento em parcela única, com data de até 30 (trinta) dias após a concessão da adesão ao programa, dos créditos vencidos e consolidados na forma do Art. 4º desta lei, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros, multas moratórias e na penalidade pecuniária, quando for o caso.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

## SEÇÃO II – DO PAGAMENTO EM PARCELAMENTO

Art. 6º. Os créditos consolidados na forma do Art. 4º desta lei poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros, multas moratórias e na penalidade pecuniária, de até:

- I. 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação do débito ocorrer em 2 (duas) até 6 (seis) parcelas;
- II. 90% (noventa por cento), quando a liquidação do débito ocorrer em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;
- III. 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação do débito ocorrer em 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas;
- IV. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação do débito ocorrer em 19 (dezenove) até 24 (vinte quatro) parcelas;
- V. 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 25 (vinte cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;
- VI. 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer de 37 (vinte) até 48 (quarenta e oito) parcelas;

Parágrafo Primeiro. Poderão ser parcelados mais de 24 (vinte e quatro) prestações o débito consolidado com valor superior a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Parágrafo Segundo. Os requerimentos de adesão com pedido de parcelamento superiores a 24 (vinte e quatro) prestações deverão ser previamente submetidos ao deferimento da autoridade fazendária municipal, o Secretário de Administração e Finanças.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas, pessoas jurídicas equiparadas a pessoas físicas (microempreendedor individual – MEI ou empresário individual de responsabilidade limitada – EIRELI) ou entidades sociais sem fins lucrativos, e R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PROREFIS 2022

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal relativamente aos tributos vincendos, cujos fatos geradores se operem posteriormente à adesão ao programa, sob pena de ter cancelados os benefícios deste PROREFIS 2022.

Parágrafo Único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores dos créditos tributários originários, como se benefício algum tivesse obtido, deduzindo-se as parcelas pagas, pelo seu valor nominal, do montante do débito consolidado original.

Art. 9º. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação original anterior ao parcelamento, quando:

- I. Ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas acumuladas, do parcelamento realizado;
- II. Ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas de créditos fiscais, consecutivos ou não, ainda que de espécies tributárias distintas, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Primeiro. O cancelamento do parcelamento dar-se-á de forma automática na hipótese do inciso I deste artigo, e por constatação do agente fazendário no caso do inciso II.

Parágrafo Segundo. No caso de cancelamento do PROREFIS 2022 o saldo devedor será recomposto nos termos do Parágrafo Único do Art. 8º, sendo inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução fiscal ou requerida a sua retomada em caso de suspensão em razão do parcelamento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### SEÇÃO IV – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. O cálculo da parcela mensal em caso de parcelamento no PROREFIS 2022 será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada, deduzidos dos descontos proporcionados na forma do Art. 6º pelo número de parcelas solicitadas pelo devedor aderente.

Art. 11. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), além de correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (ICPA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 12. No período de adesão ao PROREFIS 2022, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, neste caso incidentes somente sobre o saldo remanescente, conforme o mês da liquidação, nos termos dispostos nos artigos 5º e 6º desta Lei, conforme o caso.

Art. 13. Poderão ser objeto de adesão ao presente PROREFIS 2022 os parcelamentos ativos firmados anteriormente à instituição deste programa, por iniciativa e requerimento do sujeito passivo beneficiário e em idênticas condições às regras instituídas nessa Lei.

Parágrafo Primeiro. No caso do caput, os débitos serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2022, constituindo-se do valor principal, penalidade pecuniária, juros e atualização monetária apurados na forma da lei instituidora do parcelamento anterior.

Parágrafo Segundo. Consolidado o débito na forma do parágrafo anterior, aplica-se o regramento imposto pelo Capítulo III da presente Lei, conforme modalidade de quitação requerida pelo sujeito passivo.

Art. 14. A adesão do presente PROREFIS 2022 implicará na aceitação plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais benefícios anteriormente concedidos em relação ao débito albergado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 15. As custas judiciais, os emolumentos cartorários ou quaisquer outros débitos de titularidade e administrados por outras entidades alheias à administração municipal não fazem parte do presente programa.

Art. 16. A adesão ao PROREFIS 2022 poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico da Secretaria de Administração e Finanças, mediante acesso a portal eletrônico ou aplicativo de celular, sem prejuízo do atendimento presencial.

Parágrafo Primeiro. A opção pelo pagamento à vista (art. 5º) importará na adesão tácita aos termos do PROREFIS 2022, podendo ser dispensadas a assinatura de termos e a apresentação de documentos complementares, salvo os dispostos no Parágrafo Terceiro do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Segundo. A adesão ao PROREFIS 2022 na modalidade de parcelamento, mediante subscrição do termo respectivo, constitui confissão de dívida, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de cancelamento do programa, retoma-se a fluência do prazo prescricional e a exigibilidade do crédito por todos os meios legais de cobrança.

Parágrafo Quarto. Os créditos não tributários sob a administração de outros órgãos da administração municipal terão a adesão disciplinada por decreto do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO V – DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO PARA OS CRÉDITOS JUDICIALIZADOS**

Art. 17. Fica autorizada a adesão ao PROREFIS 2022, quanto aos créditos sob execução fiscal, resguardados os direitos e obedecidos os termos impostos pela Lei Complementar 11/2017, podendo os honorários advocatícios serem parcelados nas mesmas condições desta Lei, mediante prévia autorização do representante legal pela administração da verba.

Art. 18. A adesão ao presente PROREFIS 2022 implicará a desistência de toda e qualquer ação que envolva o crédito de referência, incluindo embargos à execução ou quaisquer ações ou recursos judiciais pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos tributários objeto de impugnação junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Quixeramobim (CAT), implicando a imediata extinção do Processo Administrativo Tributário (PAT), sem julgamento do mérito.

Art. 19. O recolhimento integral ou o parcelamento realizado nos termos desta lei constituem confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, seja contribuinte, seja responsável tributário, quaisquer direitos à restituição ou à compensação de importâncias já pagas com os benefícios do PROREFIS 2022.

Art. 20. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigida garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários e não tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias principais e/ou acessórias.

Art. 21. O sujeito passivo que tiver interposto ação judicial de qualquer natureza, favorecida com medida liminar ou tutela antecipada no curso do processo dispensando-o do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo poderá usufruir dos benefícios desta Lei desde que renuncie previamente à ação proposta, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO ÚNICA**

Art. 22. A adesão do PROREFIS 2022 na modalidade de parcelamento não extingue a obrigação, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mantendo a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, cuja execução fiscal poderá ser retomada, com a execução da garantia, em caso de eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal.

Art. 23. A plena remissão dos juros, multas, penalidade pecuniária ficará condicionada ao pagamento total das parcelas do acordo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Parágrafo Único. A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 24. O sujeito passivo que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito até as 23:59 horas do último dia de vigência da presente Lei.

Art. 25. O pagamento das parcelas advindas da adesão ao presente PROREFIS 2022 deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

Art. 26. Após a adesão e o pagamento da primeira parcela, o contribuinte terá direito a obter Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com Efeito Negativo de Débitos Fiscais), referente aos tributos inclusos no parcelamento a que se refere esta Lei, sem prejuízo do lançamento e cobrança de débitos gerados por fatos novos ou não albergados pelo programa.

Art. 27. Os benefícios concedidos através desta lei não significam renúncia de receita para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a realizar acordos judiciais nos autos das ações executivas fiscais de cujos devedores solicitarem a adesão ao programa PROREFIS 2022, hipótese em que deverá solicitar o sobrestamento da execução fiscal até a conclusão do parcelamento ou exclusão do sujeito passivo do programa.

Parágrafo Único. Fica resguardado ao devedor na execução judicial solicitar adesão ao PROREFIS 2022 nos autos do processo judicial, obedecidas as condições dessa Lei, pleiteando também a suspensão da execução.

Art. 29. O Secretário de Administração e Finanças do Município fica autorizado a expedir atos complementares à aplicação desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.152/22, de 05 de outubro de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, em 29 de novembro de 2022.

**CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA**  
*Prefeito Municipal de Quixeramobim*